

LEI Nº 12

de 16 de setembro de 1.966

Dipõe sobre a Ratifica e Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A Câmara Municipal de Pinhalzinho decreta e eu Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art.1º-Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 20 de maio de 1.942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4 181 de 16 de março de 1.942.

Art.2º-Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registres, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobravel em todo o território municipal em sêles especiais, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$0,10) por cruzeiros (Cr 1,00) ou fração de cruzeiro de valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de

diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, dancings, sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao publico por meio de entradas pagas.

§ 3º-Os selos especiais para a cobrança da parte de Imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelas empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º-Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º-O selo será afixado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber a entregar ao porteiro.

§ 6º-O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º-A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou que suas vezes fizer. Dessas guias a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º-É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os

proprietarios, empresarios, arrendatarios ou quaisquer responsaveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importancia dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com a mesma formalidade prescritas na alinea precedente.

§ 9º-As sociedades ou casas de diversões, de qualquer especie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e ultimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" de Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetaculos avulsos ou em pequenas series, por mapas diarios, manuscritos ou datilografados.

§ 10-A fiscalização do imposto de diversões comete aos fiscais da Prefeitura e a funcionarios da Agencia Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetaculos, examinando se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhetos.

§ 11- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto, destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação de competente sêlo, ou pela pratica de qualquer fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000). Sem o pagamento ou deposito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importancia de multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessarias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou o Govêrno do Estado, por intermedio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessada no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal tambem fique assegurada fiel e integral execução por parte do Govêrno e administração do Municipio.

Art.4º- O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrario.

Pinhalzinho, 19 de outubro de 1.966

Jose de Lima Franco Sob  
Jose de Lima Franco Sebrinho  
Prefeito Municipal

Jose Roberto Scaglia  
Jose Roberto Scaglia  
Contador